



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 7.600, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972.

Vide Lei nº [8.974/81](#).

Vide Decretos nºs [5](#), de 18.01.73; [103](#), de 19.06.73; [476/75](#), [1.817/80](#); [3.634/91](#); [4.090/93](#); [4.421/95](#) e [5.102/99](#).

Transforma em empresa pública o Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O Consórcio de Empresas de Radiodifusão Notícias do Estado -CERNE, mantida a sua atual denominação, fica transformado em empresa pública, vinculada à Secretaria do Governo.

Parágrafo único - A Rádio Jornal Brasil Central S.A fica incorporada ao CERNE.

Art.2º - O CERNE terá sede e foro na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, podendo criar agências, escritórios ou filiais no território nacional e no exterior.

Art. 3º - O CERNE é sucessor, para todos os fins de direito, da autarquia transformada, bem como da Rádio Jornal Brasil Central S.A.

Art. - O CERNE compõe-se de :

I - Gráfica de Goiás

II - Agência Goiana de Divulgação

III - Rádio e Televisão Brasil Central.

Art.5º - Os estatutos do CERNE, que serão expedidos por decreto, estabelecerão a organização, funcionamento, finalidade e competência dos órgãos que integram sua estrutura básica.

Art.6º - Ao CERNE compete, além das atividades que serão definidas pelo decreto de que trata o art. 5º, também a impressão e circulação do "Diário Oficial", do "Diário da Justiça" e do "Diário da Assembléia", mediante convênios com a Secretaria do Governo, Tribunal de Justiça e Assembléia Legislativa, respectivamente.

Art.7º - Ao CERNE compete, privativamente, confeccionar todos os impressos necessários aos serviços burocráticos e publicitários dos órgãos da administração centralizada e descentralizada do Estado.

Art.8º - O CERNE será administrado por um Superintendente e dois Diretores, nomeados pelo Governador do Estado e demissíveis "ad nutum" cujas atribuições serão definidas aos estatutos.

Art.9º - Caberá ao Superintendente representar o CERNE em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo constituir mandatário e delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Art.10 O capital inicial do CERNE será constituído integralmente pelo Estado de Goiás, na forma desta lei.

§ 1º - O capital será constituído pelos bens móveis e imóveis, valores, direitos e ações que, pertencentes ao Estado de Goiás, estejam nestes a serviço ou à disposição do CERNE e da Rádio Jornal Brasil Central S.A.

§ 2º - Os bens e direitos de que trata este artigo serão incorporados ao ativo do CERNE, mediante inventário e levantamento a cargo e Comissão designada, em conjunto, pelos Secretários da Fazenda e do Governo.

§ 3º - O capital inicial o CERNE poderá ser aumentado por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante a incorporação de recursos de origem orçamentária, por incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, pela reavaliação do ativo e por depósito de capital feitos pelo Estado.

§ 4º - Poderão vir a participar dos futuros aumentos de capital outras entidades integrantes da administração indireta do Estado.

§ 5º - Observada a programação financeira do Governo, serão transferidos para o CERNE, nas épocas próprias, como parcelas integrantes do seu capital, os créditos orçamentários consignados à atual autarquia e à Rádio Jornal Brasil Central S.A.

Art. 11 - Para o efeito do disposto no § 1º do artigo anterior fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir ao CERNE o domínio de bens imóveis pertencentes ao Estado e necessários aos serviços da empresa.

Art.12 - O CERNE poderá contrair, no País ou no Exterior, empréstimos que objetivem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços, observado a legislação e regulamentação em vigor.

Parágrafo único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prestar, nos empréstimos a que se refere este artigo, a garantia do Estado, sob a forma de aval, fiança ou qualquer outra.

Art. 13 - O regime do pessoal do CERNE será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os servidores públicos hoje à disposição da atual autarquia ou da Rádio Brasil Central S/A, considerar-se-ão à disposição do CERNE, aplicando-se-lhes o regime jurídico a que estiverem sujeitos nos órgãos de origem.

§ 2º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior poderão ser transferidos para o quadro de pessoal do CERNE, na forma que for estabelecido em decreto, que regulará, igualmente, o tratamento a ser dispensado aos não aproveitados.

Art. 14 - O CERNE gozará de isenção dos tributos estaduais.

Art. 15 - O CERNE enviará ao Tribunal de Contas do Estado as suas contas gerais relativas a cada exercício, na forma da legislação em vigor.

Art. 16 - Até que sejam expedidos os Estatutos do CERNE continuarão em vigor as normas regulamentares e regimentais que não contrariarem o disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de dezembro de 1972, 84º da República.

LEONINO DI RAMOS CAIADO
Benjamim Segismundo de Jesus Roriz

(D.O. de 14-12-1972)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 14-12-1972.

Órgãos Relacionados	Agência Brasil Central - ABC Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Executivo Poder Judiciário Poder Legislativo Secretaria do Governo - SEGOV Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO
Categoria	Quadros de Pessoal